

TRANSFORMANDO VIOLÊNCIA EM PAZ: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO PARA A INTERRUPTÃO DO CICLO DE VIOLÊNCIA DAS RIXAS DE SANGUE

Bruno Heringer Junior*
Tamara da Silveira Batista**

Resumo: Este texto investiga a possibilidade de a justiça restaurativa interromper o ciclo de violência nas rixas de sangue. A justiça tradicional geralmente falha em solucionar esses conflitos, que perduram por gerações e são responsáveis por perpetuar a vingança entre as partes envolvidas, sem que se estabeleça uma solução eficaz e definitiva para o problema original. A justiça restaurativa, por outro lado, visa à reconciliação e à reparação dos danos através do diálogo entre vítimas, ofensores e comunidade. A pesquisa, assim, analisa o potencial da justiça restaurativa para promover soluções pacíficas e a construção de um futuro mais seguro e pacífico. O método de abordagem é o dedutivo, com pesquisa qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Rixas de sangue. Justiça restaurativa. Sociologia jurídica. Violência. Resolução de conflitos.

Sumário: 1. Introdução. 2. Rixas de sangue. 3. Justiça restaurativa. 4. Considerações finais. Referências.

Transforming violence into peace: restorative justice as a tool to interrupt the cycle of violence in blood feuds

Abstract: This text investigates the possibility of restorative justice breaking the cycle of violence in blood feuds. Traditional justice often fails to resolve these conflicts, which persist across generations and

* Procurador de Justiça. Mestre e Doutor em Direito pela UNISINOS/RS. Professor de Direito Penal dos cursos de graduação, especialização e mestrado da Faculdade de Direito da FMP/RS. E-mail: brunoheringerjunior@gmail.com

** Advogada. Mestranda da Faculdade de Direito da FMP/RS. E-mail: tamaradasilveirabatista@hotmail.com

are responsible for perpetuating revenge between the parties involved, without providing an effective and definitive solution to the original problem. Restorative justice, on the other hand, focuses on reconciliation and repairing the harm through dialogue between victims, offenders, and the community. The research, therefore, analyzes the potential of restorative justice to promote peaceful solutions and the construction of a safer and more peaceful future. The approach method is deductive, with qualitative research and bibliographic research techniques.

Keywords: Blood feuds. Restorative justice. Legal sociology. Violence. Conflict resolution.

Summary: 1. Introduction. 2. Blood Feuds. 3. Restorative Justice. 4. Final Considerations. References.

1 Introdução

Esta investigação tem por objeto o estudo do fenômeno das rixas de sangue no Brasil e da viabilidade da justiça restaurativa como ferramenta para a sua resolução adequada e eficaz. As rixas de sangue são conflitos que passam de geração em geração, numa espécie de sucessão de atentados violentos entre dois grupos antagônicos. As partes envolvidas, muitas vezes, são parentes em algum grau que se reúnem para vingar o assassinato de um de seus membros.

A justiça tradicional, com seu enfoque punitivo, tem se mostrado insuficiente para interromper esse círculo vicioso de violência e vingança, muitas vezes exacerbando o conflito e dificultando a construção de um ambiente de paz e segurança. Por isso, a justiça restaurativa emerge como uma promissora alternativa, com o potencial de promover a reconciliação, a reparação dos danos e a reconstrução de relações mais adequadas entre os envolvidos.

Ao centrar-se na vítima, no ofensor e na comunidade, a justiça restaurativa busca restabelecer os laços rompidos pela violência e construir soluções duradouras para os conflitos, através de práticas como a mediação, a reparação e a construção de acordos entre os envolvidos.

A discussão aqui veiculada reveste-se de importância social destacada, pois busca apurar se a justiça restaurativa é capaz de estabelecer um diálogo consistente entre os envolvidos na construção de soluções efetivas e definitivas para as rixas de sangue.

A investigação, em outras palavras, pretende analisar se a justiça restaurativa pode ser utilizada como ferramenta para interromper o ciclo de violência nas rixas de sangue, considerando as especificidades desse tipo de conflito e os desafios inerentes à aplicação desse método. A pesquisa, assim, visa contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e para o fortalecimento da coesão social.

Na exploração do tema aqui proposto, o texto será desenvolvido a partir da apresentação da dinâmica das rixas de sangue em diferentes contextos cul-

turais e sociais, os impactos das rixas na comunidade e nas vítimas e as dificuldades de seu tratamento pelos mecanismos da justiça tradicional.

Na sequência, serão abordados os princípios e as práticas da justiça restaurativa, a sua aplicação em casos de conflitos violentos e os benefícios que podem ser alcançados para vítimas, ofensores e comunidade. A partir disso, será possível ajuizar acerca do potencial da justiça restaurativa para interromper o ciclo de violência nas rixas de sangue.

Para realização da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com parâmetros descritivos e comparativos, primordialmente realizada em obras doutrinárias pertinentes ao deslinde das questões debatidas.

2 Rixas de sangue

Um dos fenômenos mais recorrentes nas comunidades humanas – um universal¹ – é o da violência retaliatória.

As rixas de sangue podem ser definidas como conflitos intergeracionais caracterizados por uma sucessão de atos violentos entre famílias motivados por vingança. As partes envolvidas são parentes em algum grau que se reúnem para vingar o assassinato de um de seus membros, gerando um ciclo de mortes recíprocas que se prolonga no tempo, por vezes perdurando por décadas ou, até mesmo, séculos.

Luís de Aguiar Costa Pinto, em obra clássica sobre o assunto,² preleciona que a vingança privada é uma forma de controle social e de repressão ao delito em comunidades onde, ausente ou frágil o laço territorial, “a família é o quadro onde se desenrolam todas, ou quase todas, as atividades sociais e que determina, fundamentalmente, o status da pessoa”.

Aponta esse autor que, uma vez desencadeada a luta entre grupos familiares diversos, busca-se a defesa da honra, dos interesses mais imediatos afetados e da integridade do grupo, o que faz com que os conflitos assumam uma dimensão muito maior. Para ele, a rixa de sangue, ao menos do modo como praticada no Brasil, não respeita a *lex talionis*,³ já que, nesta, a repressão se apresenta proporcional ao crime, existindo um “ideal superior de justiça” que li-

¹ ELSTER, Jon. Norms of revenge. *Ethics*, v. 100, n. 4, p. 862-885, 1990.

² COSTA PINTO, Luiz de Aguiar. *Lutas de famílias no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1949. p. 17.

³ Êxodo 21: 24-25: “[...] olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe” (BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 2002. p. 132).

mita a resposta, além de individualizar a responsabilidade, enquanto a vendetta é radical, não tem limites⁴ e é eminentemente coletiva. E complementa:

Nela o vingador não procura abater necessariamente o autor do delito que se vinga, mas sim toda a família adversária. Se o culpado for um ancião, por exemplo, vingar-se nele seria desperdiçar a vingança, há que se abater o chefe da família, ou outro varão, o que representa a eliminação de um braço forte para a réplica que já se espera. Para vingar um dos seus não basta a morte de um adversário. Dois, dez, vinte, a família inteira, sem nenhuma consideração, há que ser abatida.⁵

Tais conflitos, por constituírem um problema que atinge todo o contexto familiar e comunitário, não podem, evidentemente, em um Estado de Direito, ser tratados como um assunto individual ou privado, como algumas tradições locais fazem, até mesmo por envolverem o cometimento de ilícitos penais.⁶

De qualquer forma, em se tratando de uma forma arcaica de violência, ninguém está mais habilitado para tratar do tema que René Girard, o qual, ao revelar a natureza mimética do comportamento humano, enfatiza a reciprocidade de todas as trocas, inclusive a de agressões. Segundo ele, nas rixas de sangue, “trata-se sempre do mesmo ato, o assassinato, executado do mesmo modo e pelas mesmas razões, em imitação vingativa de um assassinato anterior [...] Ela reduz os homens à repetição monótona do mesmo gesto assassino”.⁷ A vingança, uma vez iniciada, adquire uma dinâmica própria, tornando-se autônoma em relação à vontade do vingador – uma força externa e irresistível impulsiona o indivíduo a agir de forma mecânica, sem que ele tenha controle sobre a situação.

Nesse sentido, o vingador pode ser considerado tão somente um instrumento para a execução da vingança, fazendo parte de um mecanismo que o ultrapassa. Passa a existir uma espécie de oscilação eterna entre os papéis de vítima e ofensor, de morto e assassino e – por que não? – de juiz e réu.

O objetivo da vingança é eliminar o assassino, para reequilibrar a relação social de reciprocidade negativa. Contudo, ao iniciar o processo de vingança, para deter um assassino, é necessário que se forme outro, o que desencadeia uma pressão retaliatória inercial que pode prolongar-se indefinidamente.

⁴ Diferentemente do que ocorre no Brasil, em sociedades tribais que carecem de um governo central, a vingança de sangue, como forma de autoajuda, muito comumente apresenta uma feição moral, vez que constitui uma via aceita na comunidade para a resolução de conflitos que, de outro modo, poderiam descambar para uma crise generalizada; por isso, com o tempo, geralmente surgem regras costumeiras de contenção da violência (BOHEM, Christopher. *Blood revenge: The enactment and management of conflict in Montenegro and other tribal societies*. Philadelphia, US: University of Pennsylvania Press, 1984. p. 65-90).

⁵ COSTA PINTO, Luiz de Aguiar, *op. cit.*, p. 21.

⁶ MAIA, Dália Maria B.; CAPELO CAVALCANTE, Peregrina Fátima. Sertão, espaço e tempo: Conflitos de famílias e vingança privada. *O Público e o Privado*, Fortaleza, UECE, v. 4, n. 7, p. 83-97, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2369>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

⁷ GIRARD, René. *Coisas ocultas desde a fundação do mundo: A revelação destruidora do mecanismo vitimário*. Tradução de Martha Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 33.

Mark R. Anspach⁸ aponta que, na impossibilidade de anular o assassinato, a vingança torna-se o meio pelo qual se busca eliminar o assassino. Contudo, é impossível vingar-se da mesma forma (eliminando o matador) sem produzir um novo assassino. A vingança, portanto, não consegue eliminar o desequilíbrio gerado entre os grupos a partir do primeiro assassinato, já que o último que matou deve sempre pagar a dívida decorrente do assassinato que causou.

O fenômeno da vingança é muito comum em “culturas da honra”,⁹ ambientes sociais em que códigos estritos de comportamento devem ser observados, para evitar agravos morais a terceiros.

Geralmente, os conflitos resultantes acabam exacerbados pela ausência ou pela impotência de instituições governamentais (em regra, amparadas em padrões normativos mais universalistas), incapazes de oferecer resposta pública efetiva. Por isso, o litígio tende a perenizar-se, envolvendo os grupos rivais em ciclos de violência intermináveis.

As motivações mais imediatas das rixas de sangue podem ser as mais variadas possíveis, sendo necessário apenas que haja comprometimento direto ou indireto dos interesses, da reputação ou da sobrevivência da família, para que então surja uma obrigação de exercer as represálias.¹⁰ Portanto, a *vendetta* pode ser causada por motivos os mais diversos, alguns de mínima importância (para um observador externo), sem que tenha necessariamente havido derramamento de sangue inicialmente.¹¹

Sem embargo disso, no Brasil, parece que razões econômicas são as principais causas de desordem entre as famílias, destacando-se as disputas pela propriedade ou sobre os limites de terra, por herança, por primazia política (devido a seus reflexos quanto a enriquecimento)¹² etc.

Para ilustrar, colaciona-se o relato de Costa Pinto sobre a rixa entre os Monte e os Feitosa ocorrida durante o Século XVIII. Situado no sertão cearense, o conflito, bastante emblemático, teve como causa a disputa pela posse das terras devolutas dos índios Jucás.

⁸ ANSPACH, M. *Anatomia da Vingança: Figuras elementares da reciprocidade*. São Paulo: É Realizações, 2012. p. 31.

⁹ SOMMERS, Tamler. *Why honor matters*. New York, US: Basic Books, 2018. p. 125-151.

¹⁰ COSTA PINTO, Luiz de Aguiar, *op. cit.*, p. 153.

¹¹ Os motivos podem ser vários: “[...] bastante talvez um pão que se tire ou um boi que entre em um canal por descuido, para declarar o ódio escondido, e para armar demandas e pendências mortais” – diz Antonil. Foi como observou Privat na Córsega. ‘A morte de cachorro, o roubo de uma galinha, a passagem de um rebanho para um campo, uma maledicência’ – podem dar causa a uma ‘vendetta’ terrível” (COSTA PINTO, Luiz de Aguiar, *op. cit.*, p. 153-154).

¹² O fenômeno do “coronelismo”, por exemplo, nada mais foi que um compromisso entre a decadente influência social dos chefes locais e o Estado progressivamente fortalecido, ou seja, uma troca de proveitos decorrente da hipertrofia do poder privado diante do público; daí a conflituosidade violenta das disputas políticas da época, principalmente no âmbito local (LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 43-62).

As duas famílias, antes amigas, inclusive aparentadas por laços de matrimônio – o chefe dos Feitosa, Francisco Alves Feitosa, era casado com a irmã do “cabeça” dos Monte, Geraldo de Monte – tiveram sua amizade rompida quando os Feitosa, interessados nas terras em questão e pretendendo obtê-las por sesmaria, foram superados pelos Monte, que, tomando conhecimento das intenções dos rivais, apossaram-se da área e solicitaram a sua regularização. A posse, no entanto, restou invalidada por falta de medição, e Francisco Feitosa interveio para anular a concessão, alegando ser o descobridor das terras e reivindicando uma sesmaria, o que lhe foi concedido seis anos depois. Os Monte, inconformados, recorreram à justiça, mas a decisão foi mantida. A partir destes acontecimentos, os ódios concentrados explodiram numa guerra privada que perduraria por décadas.¹³

O que se observa do caso narrado é que a rixa entre as duas famílias teve início a partir de uma decisão judicial que foi insatisfatória para atender a todas as partes envolvidas – solução essa limitada pela própria estrutura judiciária existente à época. Não houve uma mediação eficiente para que todos os interessados pudessem expressar seus desejos e ter suas expectativas levadas em consideração na sentença, gerando um sentimento de insatisfação e de ressentimento que acabou canalizado para a vingança privada, por anos envolvendo as famílias em retaliações violentas.

Resta evidente, assim, a partir do exemplo do conflito entre as famílias Monte e Feitosa, que os mecanismos judiciais tradicionais podem ser insuficientes para uma resolução definitiva dos casos de rixas de sangue. É preciso que se busquem vias mais apropriadas e efetivas para o enfrentamento dessa grave e duradoura forma de violência.

O conflito entre os Feitosa e os Monte não é o único registrado.¹⁴ O histórico de rixas familiares é abundante no Brasil: entre os Pires e os Camargo, em São Paulo, entre os Alencar e os Sampaio, em Pernambuco, entre os Maia e os Suassuna, na Paraíba, entre os Dantas e os Boiadeiro, em Alagoas, entre os Pereira e os Carvalho, em Pernambuco, entre os Omena e os Calheiros, em Alagoas, entre os Mourão e os Moqueca, no Rio Grande do Norte, entre os Bar-

¹³ COSTA PINTO, Luiz de Aguiar, *op. cit.*, p. 154.

¹⁴ No Brasil, uma figura diretamente associada às rixas de sangue é a do “pistoleiro”, hoje não mais restrito ao meio rural, mas também presente nas grandes cidades. Originalmente, tratava-se de capangas ou jagunços protegidos de algum proprietário de terras, hábeis no manejo de armas, encarregados de levar a cabo as retaliações e os agravos. Hoje, alguns até mesmo se profissionalizaram, prestando serviço a quem quiser contratá-los. Veem-se, mesmo assim, como justiceiros, responsáveis pela “justiça do 38”, em ambientes saturados de violência, nos quais a força do Estado é incapaz de impor e manter a ordem. De uma forma ou de outra, a pistolagem continua presente em muitas partes do País (BARREIRA, César. *Cotidiano despedaçado: Cenas de uma violência difusa*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará/Funcap/CNPq-Pronex; Campinas: Pontes Editores, 2008. p. 133-160).

celos e os Quintino, em Minas Gerais, entre tantas outras.¹⁵ Até mesmo o fenômeno do “cangaço” teve origem em brigas familiares: os Ferreira, família a que pertencia Lampião (Virgulino Ferreira da Silva), foram expulsos da fazenda onde viviam pelos Nogueira, o que os levou para a marginalidade.¹⁶

E não se pense que tais conflitos constituem apenas ocorrências do passado. Ainda hoje, em muitas regiões do País, flagram-se casos de rixas familiares que se prolongam no tempo, espraiando violência pela comunidade, sem que se consiga equacionar adequadamente o problema.¹⁷

Apenas para ilustrar a atualidade do tema, colaciona-se matéria jornalística publicada, em 2011, na *Folha de S. Paulo*:

Briga entre três famílias já matou ao menos 64 pessoas

Rixa começou na década de 50, no Nordeste; motivo nunca foi explicado

Neste mês, operação na Paraíba e no Rio Grande do Norte prendeu 15 suspeitos; PM quer evitar mais mortes

Matheus Magenta

De São Paulo

Encravado no semiárido paraibano, a 436 km de João Pessoa, o município de Brejo dos Santos foi o início de um lastro de sangue que lembra as histórias do Velho Oeste americano, em uma briga que envolve três famílias e já matou ao menos 64 pessoas.

Foi na pequena cidade, de 5.847 habitantes, em boteco batizado de bar do Alvino, que a rixa entre as famílias Veras e Oliveira, que existia desde a década de 1950, fez sua primeira vítima.

Em 1995, Pedro Veras de Sousa matou a tiros Silvino Mesquita, então patriarca do clã dos Oliveira. Ninguém sabe ao certo o porquê do assassinato. Para o polícia, foi apenas uma briga de valentões.

Para vingar a morte do pai, os filhos de Silvino passaram a ameaçar os familiares do matador.

Chico Veras, um dos ameaçados resolveu se precaver e matou Grimalcy Mesquita, filho de Silvino.

Assustada e em menor número do que a rival, a família Oliveira fugiu do Estado.

Em São Paulo, juntou dinheiro para poder vingar as duas mortes. E a matança começou, com a ajuda de pistoleiros contratados.

Segundo as investigações, as famílias compravam apólice de seguro para possíveis alvos. Se um deles fosse assassinado, o dinheiro da indenização serviria para financiar uma possível vingança contra os rivais.

Desconfiados de que o clã dos Veras estivesse recebendo ajuda dos Suassuna, os Oliveira passaram a se vingar das duas famílias.

¹⁵ No Rio Grande do Sul, a obra clássica de Érico Veríssimo, que pode ser considerada o mito fundador do Estado, trata da rivalidade entre os Terra-Cambará e os Amaral, representativa das inúmeras brigas entre famílias que existiram e ainda existem na região (VERÍSSIMO, Érico. *O tempo e o vento*. v. 7. São Paulo: Companhia das Letras, 2009).

¹⁶ HOBBSBAWN, Eric. *Bandidos*. Barcelona, Espanha: Editorial Crítica, 2001. p. 76-77.

¹⁷ HERINGER JUNIOR, Bruno. *Criminologia mimética: Aportes da antropologia girardiana ao estudo do fenômeno criminal*. São Paulo: Dialética, 2024. p. 49-50.

Políciais que investigam o caso chegam a estimar que o número de mortos passe de cem. Só neste ano, a investigação policial aponta sete homicídios ligados à rixa.

Segundo a Polícia Militar da Paraíba, os 64 crimes ocorreram em ao menos quatro Estados: Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e São Paulo.

Operação

Neste mês, as polícias Militar e Civil da Paraíba e do Rio Grande do Norte desencadearam uma operação para prender 15 suspeitos de envolvimento na rixa familiar.

Batizada de “Laços de Sangue”, a operação resultou em prisões em Catolé do Rocha (PB), Patos (PB), João Pessoa (PB), Antônio Martins (RN) e Caraúbas (RN). Foram apreendidas 17 armas. Outros dois suspeitos estão foragidos.

A polícia disse que precisou antecipar a operação porque descobriu um plano para assassinar três integrantes da família Suassuna.

“Chacinas já foram evitadas. Porém em muitas situações a Polícia Militar só consegue adiar. A obstinação em matar e vingar é grande por parte de membros dos clãs”, afirmou o tenente-coronel Cunha Rolim, comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar em Catolé do Rocha.

Para o delegado regional do município, André Rabelo, a operação ajuda a “reduzir significativamente os índices de crimes na região, acabando com esse ciclo de violência que perdura há décadas”.

Em maio passado, Pedro Veras de Sousa, envolvido no crime que deu origem à vendeta, foi morto a tiros em Pedra Branca (CE), aos 64 anos.

A reportagem entrou em contato por telefone com membros das três famílias em Catolé do Rocha e Brejo dos Santos, mas eles não quiseram dar entrevista sobre o assunto. “É melhor não se envolver”, disse um Suassuna, que não quis se identificar.

Os municípios têm 28.759 e 6.198 habitantes, respectivamente, segundo o IBGE.

Os advogados dos 15 suspeitos presos na operação policial não foram localizados.¹⁸

Diante desse quadro, avulta a necessidade de busca de vias alternativas ou complementares à solução desse tipo de litígios, para o que o modelo de justiça restaurativa se afigura promissor.

3 Justiça restaurativa

A prática restaurativa teve como inspiração a organização das comunidades pré-estatais em várias regiões do Planeta.¹⁹ Estas sociedades privilegiavam os interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais, e a transgressão

¹⁸ MAGENTA, Matheus. Briga entre três famílias já matou ao menos 64 pessoas. *Folha de S. Paulo*, 24 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2410201108.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2024.

¹⁹ Tais práticas foram observadas entre os povos da África e da América do Norte e do Sul e em países como a Nova Zelândia e a Austrália, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa (JACCOUD, Mylène, *op. cit.*).

de uma norma era vista como uma oportunidade para restabelecer o equilíbrio rompido, por meio da busca por soluções rápidas para o problema.²⁰

Embora não se tenha observado a exclusão de formas punitivas por estes povos, era comum a aplicação de alguns mecanismos integradores capazes de conter ameaças de desestabilização do grupo social. E, com o surgimento das primeiras civilizações, ideias e experiências restaurativas continuaram a se fazer presentes, como ilustram alguns códigos anteriores à Era Cristã, como os de Hammurabi (1700 a.C.), de Lipit-Ishar (1875 a.C.), da Suméria (2050 a.C.) e de Eshnunna (1700 a.C.).

No Brasil contemporâneo, as práticas restaurativas surgiram a partir de três projetos-pilotos implantados nos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Os programas, levados a efeito em 2005, contaram com a parceria entre os Poderes Judiciários destas unidades federativas e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).²¹

A iniciativa teve como inspiração a Resolução nº 1999/26,²² de 28 de julho de 1999, da Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a regulamentar, no âmbito do direito internacional, as práticas restaurativas na esfera criminal – posteriormente, outras duas resoluções foram editadas pela ONU sobre esta forma alternativa de resolução de conflitos: as Resoluções nº 2000/14²³ e nº 2002/12²⁴ (ambas estabelecem princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matéria penal).

A partir dos resultados positivos dos programas e projetos de justiça restaurativa em desenvolvimento em todo o País, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 31 de maio de 2016, a Resolução nº 225/2016,²⁵ que dis-

²⁰ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 163-188.

²¹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Seminário de Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

²² ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999*. Dispõe sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. 1999.

²³ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 2000/14, de 27 de julho de 2000*. Formula princípios básicos. 2000.

²⁴ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Recomenda princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.

²⁵ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

põe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

De acordo com o artigo 1º da supracitada Resolução, a justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável para a resolução de conflitos, através de um conjunto de princípios e técnicas específicas, visando a promover a conscientização sobre os fatores que desencadeiam os conflitos e a construção de soluções duradouras.

O processo restaurativo seria aquele no qual a vítima, o ofensor e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetada pelo crime participam ativamente na construção de uma solução para as questões provocadas pelo fato danoso. O processo é coordenado por um facilitador (mediador), uma terceira pessoa independente e imparcial, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes.²⁶

Segundo Renato Sócrates Gomes Pinto,²⁷ a justiça restaurativa é baseada em um procedimento de consenso, em que as partes envolvidas e afetadas participam ativamente na elaboração de soluções para um acordo que supra as necessidades individuais e coletivas dos interessados e promova a acolhida da vítima e a reintegração social do infrator. Nesse sentido, segundo o autor, as partes são os protagonistas na busca da cura das feridas, dos traumas e das perdas causadas pelo crime.

Dada a natureza da justiça restaurativa, que estabelece a voluntariedade como premissa, Chris Marshall, Jim Boyack, e Helen Bowen²⁸ alertam que as partes não devem ser coagidas a participar ou a permanecer no processo, nem deve haver a obrigatoriedade de se comunicarem entre si contra a sua vontade. Estabelecer um acordo entre os envolvidos é o que se almeja, mas não importa se tal objetivo resta frustrado, já que um processo bem gerenciado, mesmo com a ausência de acordos, pode ser valioso para todos. E isso porque:

O processo **não** é restaurativo se os participantes estão presentes sob coação ou se for esperado que eles falem, ajam ou decidam sobre os resultados de maneira contrária a seus desejos.²⁹

Neste sentido, a justiça restaurativa apresenta-se como uma forma alternativa para se alcançarem soluções justas para conflitos comunitários que as-

²⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 126.

²⁷ GOMES PINTO, R. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-40.

²⁸ MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 269-280.

²⁹ MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, *op. cit.*

sumem a forma delitiva. O modelo tradicional de processo penal acentua a culpabilidade do acusado, mas muitas vezes chega a sua responsabilização de maneira ineficaz.

Já na justiça restaurativa há uma transformação de paradigmas, uma vez que o foco não está em determinada resposta punitiva adequada ao comportamento criminal, mas na busca por reparação, seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Neste processo, os facilitadores, através da sua intervenção, estão no mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se à comunicação) e as encorajam (a vítima e o ofensor) a resolverem o conflito por intermédio da discussão e da negociação. Portanto, o facilitador pode auxiliar não só na busca da reparação, como também no restabelecimento das relações e da confiança afetadas pelo crime.³⁰

Ainda sobre as diferenças entre o sistema tradicional de justiça penal e a justiça restaurativa, Selma Santana e Carlos Santos³¹ destacam a exclusão da vítima e da comunidade como um dos principais problemas provocados pela justiça criminal tradicional. Esses autores criticam a legitimidade do direito criminal na atualidade, ao excluírem a vítima do processo de resolução e não levarem em conta devidamente o seu sofrimento e suas necessidades de reparação. Para eles, o sistema penal tradicional desconsidera a dimensão interpessoal do crime e suas consequências para as relações entre os interessados. O crime – sustentam eles – não se limita a uma violação abstrata da lei, mas envolve um conflito que causa danos concretos às vítimas. Mais ainda, a justiça restaurativa valoriza a participação ativa da comunidade na resolução de conflitos, buscando a restauração dos laços sociais. Essa abordagem, ao priorizar o diálogo e o reconhecimento mútuo, oferece uma oportunidade para que todos os envolvidos expressem suas perspectivas e contribuam para a construção de soluções justas e duradouras. Esse método não busca a punição como fim em si mesmo, mas o atendimento da expectativa de reparação dos danos que foram provocados e o restabelecimento dos laços sociais.³²

A justiça restaurativa tem como objetivo a construção de diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e os terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária soluções mais adequadas para a resolução efetiva dos conflitos. Dentre as dimensões da justiça restaurativa, tem-se: a dimensão da vítima, que deve ter a oportunidade de participar ativamente da construção da

³⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, *op. cit.*, p. 127.

³¹ SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, UniCEUB, v. 8, n. 1, abr. 2018, p. 228-243. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademias.uniceub.br/RBPP/article/view/5059>>. Acesso em: 19 maio 2024.

³² BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. Por que uma Justiça restaurativa? *Revista Jurídica do MPPR*, n. 10, p. 350-370, jun. 2019.

solução a ser aplicada ao caso concreto e ver-se apoiada em seu sofrimento; a dimensão do ofensor, em quem se deve inculcar o senso de responsabilidade e de pertencimento, para que entenda as consequências de sua conduta e busque a reparação do dano causado, na medida do que for possível, e para que se sinta integrado na comunidade, apesar de seu erro; e, por fim, a dimensão da comunidade, em que a principal preocupação deve ser o resgate do sentimento de coletividade e de corresponsabilidade pelo futuro comum.

Apesar de as técnicas da justiça restaurativa estarem sendo aplicadas mais comumente a casos menos graves, não se descarta sua utilização em situações mais delicadas. Sobre a experiência de aplicação da justiça restaurativa em situações de crime contra a vida, pode ser citado, por exemplo, o caso de Conor McBride, ocorrido nos Estados Unidos, no ano de 2010. Conor foi responsável por assassinar a sua namorada, Ann Margaret Grosmaire. Os pais da vítima, Kate e Andy Grosmaire, decidiram buscar através da justiça restaurativa um diálogo com o agressor, visando, acima de tudo, o perdão (o genitor da vítima, enquanto ela estava internada no hospital, intubada e inconsciente, a teria ouvido dizer para perdoarem o namorado). A realização do encontro restaurativo, mediado por Sujatha Baliga, diretora do projeto de justiça restaurativa do Conselho Nacional em Crime e Delinquência de Oakland, Califórnia, ocorreu em 2011. As reuniões entre as famílias McBride e Grosmaire foi um marco na história da aplicação dessa abordagem em casos de homicídio. O encontro proporcionou um espaço seguro para que todas as partes expressassem seus sentimentos, compreendessem as consequências do crime e buscassem formas de reparar os danos causados. A participação ativa dos familiares da vítima foi fundamental para o sucesso do processo, pois permitiu que eles encontrassem um sentido para a tragédia e iniciassem o processo de cura. As partes também foram questionadas sobre o que lhes parecia a solução adequado para o caso. Os pais de Ann entenderam que uma pena de até 15 anos de prisão seria justa; já Conor referiu que não se achava em condições de opinar. No entanto, o órgão de acusação recusou a sugestão dos familiares da vítima e ofereceu a Conor a escolha entre vinte anos de prisão, mais dez anos de liberdade condicional, ou de vinte e cinco anos de prisão, tendo o agente optado pela primeira pena sugerida.³³

Para os envolvidos neste conflito específico, a justiça restaurativa alcançou o objetivo a que se propôs, já que, de alguma forma, foram restabelecidos os laços sociais, bem como os familiares conseguiram algumas das respostas que procuravam. Além disso, Conor, que segue seu processo de reabilitação, comprometido com o acordo que foi firmado entre as partes, possui um com-

³³ TULLIS, Paul. Can forgiveness play a role in Criminal Justice? *The New York Times Magazine*. 4 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/01/06/magazine/can-forgiveness-play-a-role-in-criminaljustice.html>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

portamento exemplar na prisão, e tanto seus pais quanto seus ex-sogros, que são amigos entre si, o visitam regularmente.

Como esse caso revela, apesar de todas as dificuldades, o método restaurativo não necessariamente deve ter sua aplicação restrita a delitos de menor envergadura. Mesmo se tratando de crimes mais graves, como o homicídio, muitas vezes a família da vítima e a comunidade, podem ser beneficiadas com o estabelecimento de alguma forma de diálogo, o que acaba contribuindo para a paz e a coesão social e para a própria ressocialização do infrator. Não se trata, evidentemente, de promover a impunidade do criminoso, mas de assegurar a abertura de vias outras que ajudem na resolução mais duradoura do conflito, não havendo razão para que sua efetividade não seja testada também em casos de rixas de sangue.³⁴

Para ilustrar essa carência no Brasil, em reportagem publicada na Folha de Pernambuco,³⁵ edição digital de 21 de julho de 2020, é noticiado que as famílias Novaes e Ferraz da cidade de Floresta, PE, após décadas de conflitos, com inúmeras mortes em ambos os lados, haviam conseguido estabelecer uma trégua em 2015, mas vinham encontrando dificuldade para ultimar o acordo exatamente por falta de mediação oficial por parte das autoridades públicas. De uma forma ou de outra, conforme informado em outra reportagem publicada no mesmo periódico cerca de quatro anos mais tarde,³⁶ as famílias finalmente iriam “subir no mesmo palanque” para disputar as eleições municipais, ou seja, haviam alcançado a pacificação para uma rixa violenta que havia iniciado há mais de cem anos. Talvez com a intervenção de órgãos do Estado, pela via restaurativa, esse acerto pudesse ter ocorrido bem mais cedo.

4 Considerações finais

A expectativa, ao analisar as rixas de sangue sob a ótica da justiça restaurativa, é promissora: a justiça restaurativa aparentemente se apresenta como uma ferramenta potencialmente eficaz para interromper o círculo vicioso da violên-

³⁴ Na Albânia, por exemplo, país que apresenta, em algumas regiões, uma arraigada tradição de intensas rixas de sangue, a fundação *No Blood Feud – Yes to Life* vem utilizando técnicas restaurativas na tentativa de pacificação das comunidades afetadas. Disponível em: <<https://nobloodfeud.com/>>. Acesso em: 22 set. 2024.

³⁵ SILVA, Joice. Rixa histórica entre Ferraz e Novaes pode estar perto de acabar, segundo Fabrizio Ferraz. *Folha de Pernambuco*, 21 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/rixa-historica-entre-ferraz-e-novaes-pode-estar-perto-de-acabar-segundo-fabrizio-ferraz/19189/>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

³⁶ SANTANA, Betania. Famílias Novaes e Ferraz vão subir no mesmo palanque, após mais de um século de rivalidade. *Folha de Pernambuco*, 24 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/familias-novaes-e-ferraz-vaao-subir-no-mesmo-palanque-apos-mais-de-um-seculo-de-rivalidade/44278/>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

cia que caracteriza esses conflitos. Ao ladear o modelo punitivo tradicional em casos mais graves, a justiça restaurativa oferece um espaço para o diálogo, a reparação e a reconstrução dos laços sociais, elementos cruciais para a superação de traumas, a ressocialização das partes e a construção de um futuro mais pacífico.

A aplicação da justiça restaurativa em casos de rixas de sangue pode importar em diversos benefícios tanto para as vítimas quanto para os ofensores. Para as vítimas, o processo restaurativo oferece a oportunidade de expressar sua dor, buscar a compreensão do ocorrido e encontrar um caminho para a cura. Para os ofensores, a participação em um processo restaurativo pode contribuir para a sua ressocialização, promovendo a responsabilização e o desenvolvimento de habilidades sociais. Além disso, a comunidade como um todo também se beneficia, pois a resolução pacífica dos conflitos contribui para a construção de um ambiente mais seguro e ordenado.

É importante ressaltar, porém, que a implementação da justiça restaurativa em casos de rixas de sangue apresenta uma série de desafios. A resistência cultural, a desconfiança em relação a processos de mediação e a falta de profissionais qualificados são alguns dos obstáculos que precisam ser superados.

Além disso, é indispensável que o sistema de justiça convencional funcione de maneira adequada para que a prática restaurativa seja levada a sério. Sem a mão forte do Estado, a tendência é a privatização dos conflitos, com a escalada da violência. E, nesse ponto, o histórico de impunidade e de lentidão da justiça brasileira aporta algum desalento. Contudo, a experiência de casos como o de Conor McBride demonstra que a justiça restaurativa pode oferecer resultados satisfatórios mesmo em situações complexas e graves, em havendo uma retaguarda institucional punitiva suficientemente eficiente.

A justiça restaurativa, evidentemente, não se apresenta como uma panaceia para todos os problemas sociais, principalmente em casos mais graves, mas como uma ferramenta complementar ao sistema de justiça penal tradicional.

Talvez, combinando-se os princípios da justiça restaurativa com as ferramentas do sistema penal ordinário, seja possível construir um sistema de resolução de conflitos mais humano, eficiente e capaz de promover a paz e a justiça social, aplicável mesmo a casos de violência intensa, como são as rixas de sangue.

Referências

ANSPACH, M. *Anatomia da Vingança*: Figuras elementares da reciprocidade. São Paulo: É Realizações, 2012.

BARREIRA, César. *Cotidiano despedaçado*: Cenas de uma violência difusa. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará/Funcap/CNPq-Pronex; Campinas: Pontes Editores, 2008.

BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 2002.

BOHEM, Christopher. *Blood revenge: The enactment and management of conflict in Montenegro and other tribal societies*. Philadelphia, US: University of Pennsylvania Press, 1984.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (Coord.). Por que uma justiça restaurativa? *Revista Jurídica do MPPR*, n. 10, p. 350-370, jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

_____. *Seminário de Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

COSTA PINTO, Luiz de Aguiar. *Lutas de famílias no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1949.

ELSTER, Jon. Norms of revenge. *Ethics*, v. 100, n. 4, p. 862-885, 1990.

GIRARD, René. *Coisas ocultas desde a fundação do mundo: A revelação destruidora do mecanismo vitimário*. Trad. de Martha Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C., DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-40.

HERINGER JUNIOR, Bruno. *Criminologia mimética: Aportes da antropologia girardiana ao estudo do fenômeno criminal*. São Paulo: Dialética, 2024.

HOBBSAWN, Eric. *Bandidos*. Barcelona, Espanha: Editorial Crítica, 2001.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-188.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MAIA, Dália Maria B.; CAPELO CAVALCANTE, Peregrina Fátima. Sertão, espaço e tempo: Conflitos de famílias e vingança privada. *O Público e o Privado*, Fortaleza, UECE, v. 4, n. 7, p. 83-97, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/opublicooprivado/article/view/2369>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

MAGENTA, Matheus. Briga entre três famílias já matou ao menos 64 pessoas. *Folha de S. Paulo*, 24 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2410201108.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2024.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 269-280.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999*. Dispõe sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. 1999.

_____. *Resolução nº 2000/14, de 27 de julho de 2000*. Formula princípios básicos. 2000.

_____. *Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Recomenda princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. 2002.

SANTANA, Betania. Famílias Novaes e Ferraz vão subir no mesmo palanque, após mais de um século de rivalidade. *Folha de Pernambuco*, 24 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/familias-novaes-e-ferraz-vaio-subir-no-mesmo-palanque-apos-mais-de-um-seculo-de-rivalidade/44278/>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, UniCEUB, v. 8, n. 1, p. 228-243, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.publiacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5059>>. Acesso em: 19 maio 2024.

SILVA, Joice. Rixa histórica entre Ferraz e Novaes pode estar perto de acabar, segundo Fabrizio Ferraz. *Folha de Pernambuco*, 21 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/rixa-historica-entre-ferraz-e-novaes-pode-estar-perto-de-acabar-segundo-fabrizio-ferraz/19189/>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SOMMERS, Tamler. *Why honor matters*. New York, US: Basic Books, 2018.

TULLIS, Paul. Can forgiveness play a role in Criminal Justice? *The New York Times Magazine*. 4 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/01/06/magazine/can-forgiveness-play-a-role-in-criminaljustice.html>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

VERÍSSIMO, Érico. *O tempo e o vento*. v. 7. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.